

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102012033307-4 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 27/12/2012

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG)

Inventor: Alaíde Braga de Oliveira, Maria Fani Dolabela, Fabíola Dutra Rocha,

Rose Lisieux Ribeiro Paiva Jácome, Rosa Maria Taveira Neiva,

Fabiana Maria Andrade Gomes, Renata Cristina de Paula @FIG

Título: "Composições farmacêuticas contendo extrato e/ou frações de cascas

de aspidosperma subincanum e uso "

PARECER

Em resposta ao parecer técnico de exigência (despacho 6.1), publicado na RPI nº 2822 (04/02/2025), a requerente apresentou pela petição nº 870250032081 (22/04/2025), nova proposta de quadro reivindicatório, contendo 1 reivindicação, e esclarecimentos.

Com base na manifestação da requerente, o presente exame esclarece que a matéria reivindicada foi avaliada quanto aos requisitos de patenteabilidade dispostos na Lei de Propriedade Industrial nº 9279 de 14/05/1996 (LPI). À vista disso, seguem as considerações levantadas por ocasião do 5° exame técnico.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida		Х
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		Х

Comentários/Justificativas

ANVISA: O presente pedido, depositado, inicialmente, como Certificado de Adição de Invenção do pedido principal PI0905584-3, foi encaminhado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária para fins de obtenção da anuência prévia prevista no Art. 229-C da LPI (notificação de despacho de código 7.4 publicada na RPI nº 2461 de 06/03/2018). Por meio do ofício Nº 370/2019/COOPI/GGMED/ANVISA, a ANVISA concedeu a prévia anuência, conforme parecer técnico Nº 363/19/COOPI/GGMED/ANVISA e o reencaminhou ao INPI para a realização do exame técnico substantivo (notificação de despacho código 7.5 na RPI 2532 de 16/07/2019).

Declaração de acesso ao patrimônio genético nacional: O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI nº 2467 de 17/04/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do pedido principal PI0905584-3. Em resposta à exigência, a depositante encaminhou a Declaração Positiva de Acesso, meio da petição nº 870180144121 de 24/10/2018, informando que o Número de Autorização de Acesso é AE1D769, e a Data de Autorização de Acesso é 17/10/2018.

Sequências Biológicas: A matéria do presente pedido não diz respeito ao uso de sequências biológicas, não havendo a necessidade da listagem de sequências.

O parecer técnico foi elaborado a partir das vias do pedido citadas no Quadro 1 abaixo.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1 a 9	014120003041	27/12/2012
Listagem de sequências*	le sequências* Código de Controle		-
Quadro Reivindicatório	Reivindicatório 1		22/04/2025
Desenhos	1 a 6	014120003041	27/12/2012
Resumo	1	014120003041	27/12/2012

^{*}Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle 999999999999 (Campo 1) e 999999999999 (Campo 2).

A partir do exame técnico dos documentos supracitados no Quadro 1, apresentam-se a seguir as observações a respeito de irregularidades e requisitos de patenteabilidade do presente pedido, quando couber, conforme detalhado nos comentários e/ou justificativas dos respectivos Quadros 2, 3 e 5 do presente parecer.

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Artigo 10 da LPI:

Na manifestação à exigência de parecer (despacho 6.1) apresentada junto à petição nº 870250032081 de 22/04/2025, a requerente apresentou um novo quadro reivindicatório em

resposta ao 4° exame técnico exarado o qual foi publicado na RPI nº 2822 de (04/02/2025). Considerando as emendas realizadas no novo quadro, as objeções referentes às disposições do art. 10 (IX) da LPI, expostas por ocasião do 4º parecer técnico, são consideradas superadas.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	Х	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Artigo 25 da LPI:

Na manifestação à exigência de parecer (despacho 6.1) apresentada junto à petição nº 870250032081 de 22/04/2025, a requerente apresentou um novo quadro reivindicatório em resposta ao 4° exame técnico exarado o qual foi publicado na RPI nº 2822 de (04/02/2025). Tendo em vista as emendas realizadas no novo quadro, as objeções referentes às disposições do art. 25 da LPI, expostas por ocasião do 4º parecer técnico, são consideradas superadas.

	Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação	
-		-	

Comentários/Justificativas

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1
	Não	-
Novidade	Sim	1
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1
	Não	-

Comentários/Justificativas

Na manifestação à exigência de parecer (despacho 6.1) apresentada junto à petição nº 870250032081 de 22/04/2025, a requerente apresentou um novo quadro reivindicatório em resposta ao 4° exame técnico exarado o qual foi publicado na RPI nº 2822 de (04/02/2025).

As emendas realizadas no novo quadro foram consideradas pertinentes e satisfatórias, por parte da perícia técnica, para o reconhecimento dos requisitos de patenteabilidade da matéria pleiteada na reivindicação 1.

BR102012033307-4

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º

da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de

obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta

Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo que será

incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a

respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos

estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025.

...

Adriana Machado Froes Pesquisador/ Mat. Nº 2390275

DIRPA / CGPAT II/DIALP

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA N°

007/20